



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000516/2006-86  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2202-00-217 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2012  
**Assunto** Sobrestamento de Julgamento  
**Recorrente** EDUARDO MELMAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara, que o manterá da atividade de sobrestado, conforme orientação contida no parágrafo 3. do art. 2. da Portaria CARF n. 001, de 3 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativa à omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com a *quebra do sigilo bancário* da movimentação mantida em instituição financeira, mediante a requisição da d. Autoridade Lançadora – RMF (fls. 85/86).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 456/459, de R\$ 2.220.905,14, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2000, 2002 e 2003.

Em exame do Auto de Infração de fls. 456 e seguintes verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente a numerários depositados em sua conta bancária no período compreendido entre janeiro/2000 a dezembro/2003, com fundamento no art. 849 do RIR/99, art. 42 da Lei n. 9.430/96, art. 4. da Lei 9.481/97, art. 10 da Lei n. 9.887/99, e Medida provisória n. 22/2002, art. 1., convertida na Lei n. 10.451/2002.

Consta dos autos (fls. 3) que o autuado foi intimado para apresentar documentos comprovando ganho de capital e extratos bancários. Na falta de atendimento foi expedido do Termo de Embaraço à Fiscalização de fls. 6, vários RMF's aos Bancos Mercantil (fls. 78/79), ABN AMRO REAL (fls. 81/82), Bradesco (fls. 83/84), Caixa Econômica Federal (fls. 85/86), Banco do Brasil (fls. 89/90), os quais foram atendidos (extratos juntados às fls. 95/200).

A decisão recorrida (fls. 921/922 verso) entendeu que o Recorrente sequer se manifestara acerca da origem dos depósitos, e, na sua peça impugnatória, o mesmo apresentou diversos documentos judiciais, tentando comprovar o recebimento de honorários advocatícios, sem, contudo, demonstrar o vínculo com os depósitos em questão – razão pela qual interpretou como legítima a presunção da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, mantendo, assim, o lançamento efetuado.

No **Recurso Voluntário** de fls. 929/962, alega que não houve omissão, foram desconsiderados os honorários advocatícios recebidos, aduzindo, ainda, que a autuação fiscal fundamenta em presunção fiscal de movimentação de recursos com base em CPMF e extratos bancários, e alega ainda que há erro no cálculo do crédito tributário, desconsiderando-se o imposto recolhido, tornando-se o auto inexigível.

### É o relatório.

## Voto

Trata-se de autuação com a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial.

Em face da existência de Repercussão Geral no C. STF, objeto do RE nº 601.314 sobre a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, é necessário o *sobrestamento do feito* para ulterior deliberação, na forma do art. 62-A, do Reg. Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ante o exposto, diante da quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, para apuração da omissão de rendimentos, proponho o **SOBRESTAMENTO** destes autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RICARF, para ulterior deliberação, após a solução da Repercussão Geral pelo C. STF.

Diante do exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, na forma do art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes. Relator